

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2000

(Apenso o PL 6.891/02)

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do “habeas data”.

EMENDA ADITIVA N° 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 27-A. Não se procederá a inserção de nome de pessoa, em banco de dados de devedores ou assemelhado, sem que contra ela haja, no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado, relativo ao débito originário da inscrição pretendida, devendo disso fazer prova o interessado na inscrição ou o responsável pela inclusão do nome no banco de dados.

Parágrafo único. A prova da quitação junto ao Cartório de Protestos, assim como da irregularidade do protesto ou da cobrança originária deste, será documento hábil para exclusão do nome no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização, na forma da lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator